



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014075-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRÍCIA FÁTIMA DE GOIS, é agravado SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50361

Agravo de instrumento nº 2014075-39.2025.8.26.0000

Agravante: Patrícia Fátima de Gois

Agravado: Sinagro Produtos Agropecuários S.A.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Determinação de inclusão de notas fiscais de fornecimento de produtos nos cálculos periciais. Irresignação da executada. Não acolhimento. Embora a executada impugne a inclusão de tais notas nos cálculos, não nega o recebimento das mercadorias a elas atinentes. No mais, parte das notas foi por ela mesma juntada aos autos, o que corrobora a tese do exequente, de que referidas notas dizem respeito a produtos efetivamente entregues à devedora. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 726 que determinou que notas fiscais apresentadas nos autos fossem incluídas nos cálculos do valor exequendo pelo Ilmo. Perito Judicial.

Irresignada, a parte executada recorre alegando, em suma, violação à coisa julgada, pois referidas notas não estavam acompanhadas por canhotos de recebimento, condição inafastável imposta pela r. sentença proferida em embargos à execução para que fossem consideradas no cálculo do montante exequendo; que também viola a coisa julgada conferir prazo para o exequente apresentar novos documentos. Por fim, defende que as notas de número 14.565 e 14.566 não foram acompanhadas por seus respectivos canhotos, de modo que não poderiam ter sido aceitas. Pede reforma.

Contrarrazões a fls. 20/32.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o recurso não merece provimento.

O caso trata, em suma, de execução de título extrajudicial fundada no fornecimento de insumos para a atividade agrícola, operacionalizada por Cédula de Produto Rural (CPR), vinculada a notas fiscais de faturamento dos produtos fornecidos pela agravada à agravante.

A r. decisão recorrida determinou a inclusão, no cálculo do valor exequendo, das notas fiscais de fornecimento de produtos número 14674, 14563, 15455, 15079, 15121, 15438, 14.565 e 14566.

A agravante defende, em síntese, que as notas 14674, 14563, 15455, 15079, 15121 e 15438 não foram acompanhadas por seu canhoto, de modo que, nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, não podem ser incluídas no cálculo do valor devido.

Ainda, sustenta que as notas fiscais 14.565 e 14.566 foram aparelhadas por documento estranho a canhoto de recebimento, de modo que também não poderiam integrar o valor do débito.

O MM. Juízo *a quo* afastou as teses arguidas nos seguintes termos:

“(…) No mais, com razão a exequente quantos às notas fiscais. As de nº 14.674, 14.563, 15.455, 15.079, 15.121, 15.438, foram juntadas na inicial dos embargos à execução pela própria embargante, reconhecidas como parte da dívida. Assim, não há razão para excluí-las do cálculo do débito, sendo incontroversas desde o início. Ademais, quanto às notas de nº 14.565 e 14.566, foi devidamente esclarecido pela parte exequente o motivo de haver nome diverso no canhoto de entrega, motivo pelo qual o montante destas também deve ser computado para cálculo da dívida”.

Em que pesem os argumentos do recorrente, as razões da r. decisão atacada são escorreitas e, por tal razão, esta deve ser integralmente mantida.

Com relação às notas de números 14674, 14563, 15455, 15079, 15121 e 15438, estas foram juntadas aos autos pela própria agravante, junto de seus embargos à execução.

Ora, com todas as vênias, a exigência de apresentação de notas aparelhadas por canhotos de recebimento dos produtos visa, justamente, assegurar que as notas emitidas dizem respeito a mercadorias efetivamente entregues à agravante.

Ou seja, na hipótese dos autos, em que a própria agravante, que era a destinatária dos produtos, junta aos autos as notas fiscais emitidas com relação aos bens por ela adquiridos, mostra-se desnecessária a apresentação dos canhotos, pois a juntada de tal documentação pela recorrente corresponde à confissão de que efetivamente os adquiriu e recebeu.

No mais, com todas as vênias, importante destacar que a recorrente não nega o recebimento dos referidos produtos, escorando sua tese defensiva em suposta violação da coisa julgada, o que apenas corrobora o acerto da r. decisão recorrida.

Da mesma forma, a agravante também não negou o recebimento dos produtos faturados pelas notas fiscais de números 14.565 e 14.566, sendo que o exequente apresentou justificativa plausível para o fato de os canhotos de recebimento estarem em nome de terceiro, a qual, registre-se, não foi impugnada especificamente pela ora recorrente.

Assim, reforça-se, considerando que não há negativa de recebimento dos produtos objeto de todas as notas fiscais ora mencionadas, era mesmo o caso de serem incluídas no cálculo do valor exequendo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. Ação condenatória de cobrança. Notas fiscais que retratam envio e remessa dos equipamentos e serviços de manutenção. Sentença de procedência. Insurgência da ré. - Nota fiscal. Falta de comprovação de entrega das mercadorias invocada pela apelante que, contudo, não nega o recebimento dos bens especificados. Ônus probatório que incide sobre a apelante para infirmar a força das notas fiscais como documento consistente. - Despesas com reparos. Inadmissibilidade. Ausência de prova de danos ocasionados pela locatária. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1018023-65.2023.8.26.0003; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER INADIMPLIDO. CONTRATO SINALAGMÁTICO. 1. Ainda que se trate de contrato sinalagmático, se a parte devedora não nega o recebimento do serviço, não há necessidade de dilação probatória para demonstrar a prestação desse serviço. 2. A devedora lastreou a iliquidez de contrato e de nota fiscal sob alegação de descumprimento de cláusula contratual por parte da exequente. Porém, nos termos do negócio, a obrigação era sua, e não da exequente. 3. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003583-72.2020.8.26.0002;
Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo
Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento:
30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE PRODUTOS.
Ação condenatória de cobrança. Notas fiscais
desacompanhadas de comprovante de entrega da
mercadoria. Sentença de parcial procedência.
Insurgência dos réus. - Ilegitimidade passiva. Nota
fiscal emitida em nome da apelante VANINE. Apelante
CRISTIANO que não tem interesse recursal, pois não
foi atingido pela condenação. Rejeição. - Nota fiscal.
Falta de comprovação de entrega das mercadorias
invocada pela apelante que, contudo, não nega o
recebimento dos bens especificados. Ônus probatório
que incide sobre a apelante para infirmar a força das
notas fiscais como documento consistente. RECURSO
DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1035334-69.2023.8.26.0100;
Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de
Registro: 13/12/2024)

EMBARGOS MONITÓRIOS. Compra e venda. Notas
fiscais. Prova escrita hábil ao manejo do pedido
monitório. Embargante que não nega a entrega das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mercadorias. Pagamento parcial demonstrado. Sentença de parcial procedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1028190-34.2016.8.26.0506;
Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador:
38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -
10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2019; Data
de Registro: 26/09/2019)

Assim, sempre com o devido respeito, a r. decisão deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator